



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000475-66.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: BRUNO FILLIPIN COPETTI

AUTOR: BRUNO FILLIPIN COPETTI

AUTOR: VALMIR MAFFINI COPETTI

AUTOR: VALMIR MAFFINI COPETTI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

VALMIR COPETTI MAFFINI, empresário individual inscrito no CNPJ sob o n.º 58.016.631/0001-89, e BRUNO FILLIPIN COPETTI, empresário individual inscrito no CNPJ sob o n.º 58.452.561/0001-01, ajuizaram pedido de recuperação judicial.

Informaram que são produtores rurais e empresários individuais, pai e filho, atuantes nos municípios de Ivorá, São Martinho e Itaara, todos no estado do Rio Grande do Sul. Relataram que desenvolvem atividade agrícola consistente no cultivo de soja, trigo e aveia, explorando uma área de aproximadamente 800 hectares.

Alegaram enfrentar crise financeira decorrente de períodos prolognados de estiagem e da enchente que assolou o Rio Grande do Sul recentemente.

Apontaram que os efeitos econômicos provocados pela pandemia da COVID-19, aumento expressivo nos custos de produção e a desvalorização da soja, agravaram a crise financeira.

Alegaram estar regularmente inscritos como empresários individuais, afirmando preencher os requisitos do art. 48 da LRF, mediante o exercício de atividade rural, comprovada por meio de documentos fiscais e contábeis. Sustentaram, ainda, o atendimento aos demais pressupostos previstos no art. 51 da referida legislação.

Ressaltaram que a atividade desempenhada gera empregos diretos e indiretos, contribuindo para a economia local.

Informaram que o passivo concursal totaliza R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial; em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do *stay period* (art. 6º da Lei 11.101/2005), com suspensão das ações e execuções, e impedimento de atos constitutivos sobre bens essenciais à atividade agrícola.

Concedido parcelamento de custas e paga a primeira parcela, foi determinada a realização de constatação prévia (Eventos 5.1 e 26.1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Sobreveio laudo de constatação prévia (evento 33, LAUDO1). Os autores juntaram documentos (Evento 40), o que ensejou a complementação do laudo (46.1), oportunidade em que a administradora opinou pelo deferimento do processamento da RJ e pela intimação dos autores para complementação da documentação.

Os autores noticiaram a existência de ação de busca e apreensão do veículo Volkswagen Amarok CD Highline 4x4, placa JAZ0D72, Renavam 1278633542 (Evento 52).

A AJ foi intimada a complementar o laudo pericial com a análise da essencialidade dos bens indicados pelos autores (evento 55, DOC1).

Os autores juntaram documentos (Evento 57).

A AJ se manifestou a respeito da essencialidade do veículo Volkswagen Amarok. Complementou o laudo de constatação prévia. Opinou pela intimação dos autores para que fundamentassem o pedido de essencialidade dos bens listados ao evento 57, anexo2 (evento 68, PET1).

Foi declarada a essencialidade e deferida a tutela de urgência em relação ao veículo Volkswagen Amarok CD Highline 4x4, placa JAZ0D72, Renavam 1278633542 (evento 70, DESPADEC1).

Houve nova emenda à inicial (Evento 79 e 80), da qual a AJ se manifestou (evento 86, PET1).

É o relatório. Decido.

1 - Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 3º da LRF, haja vista que os autores tem o seu principal estabelecimento na cidade de Ivorá-RS, que por força do artigo 2º da Resolução 13/22 - OE e do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023 - COMAG está dentro do âmbito de competência do Juizado Regional Empresarial de Pelotas.

2 - Da constatação prévia.

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, os autores desenvolvem atividades voltadas à produção de soja, trigo e aveia, possuindo áreas de plantio e terras arrendadas nos municípios de Ivorá, São Martinho e Itaara.

Ainda, apurou-se a existência de atividade econômica a ser preservada.

2.1 - Artigo 47 da LRF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Os autores estão em plena atividade operacional, com receita diretamente vinculada à produção agrícola. A infraestrutura utilizada é adequada e compatível com as necessidades da atividade desenvolvida. Além disso, possuem ativos suficientes para garantir a continuidade de suas operações. Contam com um funcionário fixo e realizam contratações temporárias de acordo com a demanda de cada safra, gerando, assim, empregos indiretos e contribuindo para a cadeia produtiva da região.

2.2 - Artigo 48 da LRF.

Todos os requisitos legais foram atendidos.

Desenvolvem atividade há mais de dois anos (1.4, 1.5, 1.25, 1.27; 1.28, 40.29, 40.30, 40.32, 40.34 e 40.37); não são falidos e não obtiveram recuperação judicial há menos de cinco anos (1.22, 40.40, 40.41 e 40.42); não foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LRF (1.17, 40.3, 40.4, 40.5, 40.10 e 40.26).

2.3 - Artigo 51 da LRF.

As causas da crise foram expostas de maneira satisfatória.

Os autores apontaram como principais fatores as severas adversidades climáticas, como estiagens prolongadas e a recente enchente que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul. Destacaram, ainda, os impactos econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19, o aumento dos custos de produção e a desvalorização da soja.

Assim, a situação de crise foi devidamente exposta e constatada, atendendo à exigência legal.

O inciso II, está atendido no (1.25, 1.27, 1.28, 1.31, 1.32, 1.33, 1.34, 1.35, 1.36, 1.37, 1.38, 40.29, 40.30, 40.32, 40.34, 40.37, 40.38, 40.39, 40.83 e 40.84); o inciso III, no (57.3); o inciso IV (**Ausente**); o inciso V, nos (1.4) e (1.5); o inciso VI, no (1.25, 1.27, 1.28, 40.29, 40.30, 40.32 e 40.34); o inciso VII, no (1.25, 1.27; 1.28, 40.30, 40.32, 40.34, 40.83 e 40.84); o inciso VIII, no (1.14, 40.1, 40.2, 40.14, 40.15, 40.16, 40.17, 40.21 e 40.23); o inciso IX, no (1.22, 40.40, 40.41 e 40.42); o inciso X, no (1.7, 1.8, 1.15, 1.16, 1.18, 1.19, 1.21, 40.6, 40.7, 40.8, 40.9, 40.11, 40.12, 40.13, 40.18, 40.19, 40.20, 40.24e 40.25), e o inciso XI, no (**Parcial**, 40.37, 40.38, 40.39, 40.83, 40.84).

Desse modo, os requisitos do Art. 51 da LRF foram parcialmente preenchidos, sendo admissível neste momento a mitigação da exigência do cumprimento de todos os requisitos, uma vez que foram atendidos os aspectos essenciais.

Nesse sentido, os autores ficam intimados a juntar:

a) A relação integral de empregados, prevista no Art. 51, IV da LRF.

b) A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, prevista no Art. 51, XI da LRF.

2.4 - Do artigo 51-A, § 6º, da LRF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

A partir da análise procedida pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia, não foram constatados indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.

2.5 - Da consolidação substancial.

No evento 79.1 houve pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, na forma prevista no artigo 69-J, e seguintes, da LRF, medida excepcional, pois impõe nova ordem na relação obrigacional entre os credores e seus respectivos devedores.

A perita noticiou que os autores compartilham as mesmas áreas de plantio e o mesmo maquinário, atuando conjuntamente em todas as etapas da atividade rural. Além disso, apontou a existência de garantias cruzadas (68.1)

A consolidação substancial demanda identificar interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, cumulada com duas das situações previstas nos incisos do artigo 69-J da LRF:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Apurou-se que os autores integram uma única economia familiar, exercendo a atividade rural de forma conjunta, com compartilhamento do maquinário, sendo o plantio e a colheita realizados em comunhão de esforços, sem qualquer delimitação individualizada das glebas exploradas.

Verifica-se, portanto, a coincidência na administração das atividades e a atuação conjunta no mercado, evidenciando-se a existência de garantias cruzadas entre os requerentes.

Diante desse contexto, resta caracterizada a unicidade de gestão, com justaposição do objeto social, atuação integrada, garantias cruzadas e indissociabilidade de ativos e passivos sem que isso implique dispêndio excessivo de tempo ou recursos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Assim, defiro o processamento da recuperação judicial **em regime de consolidação substancial**, nos termos do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005, com o tratamento conjunto de ativos e passivos.

2.6 - Da tutela de urgência e da declaração de essencialidade de bens.

Os autores requerem a declaração de essencialidade dos seguintes bens:

Relação de bens essenciais à produção rural	Identificação
UM PULVERIZADOR, JOHN DEERE – M4030	1NW4030MLK0190389
UMA PLANTADEIRA, SEMEATO – SSM 27	2313B505A
UM GRANELEIRO, JAN – LANCER MAGNU 10.000	LM000173900A00
DUAS CAMIONETAS, I/VW AMAROK CD HIGHLINE 4X4	WV1DB22H0MA037081
	WV1DB22H9MA031375
UMA CAÇAMBA RASPADORA SCRAPER, AGRIMEC – CRS 4	-
UM CAMINHÃO, M. BENZ/1718	00230703780
UM CAMINHÃO, M. BENZ/1621	00574155384
UMA COLHEITADEIRA, NEW HOLLAND – CR6080	JHFF60804DJ302306
UMA COLHEITADEIRA, NEW HOLLAND – TC 5070	HCCY357STKCG08242
UMA PLATAFORMA, NEW HOLLAND – 30F	HCCB301MCKC316795
UMA COLHEITADEIRA, NEW HOLLAND – CR9060	JHFF9060AGJ507741
UMA PLATAFORMA, NEW HOLLAND – 740CF	-
DOIS TRATORES, NEW HOLLAND – T7	T230C401326
	T200C400321
UMA PLANTADEIRA, NEW HOLLAND – SSM23	PLSE0200020
UM GUINCHO AGRÍCOLA, TATU – GATG BR	1010-8861
UM TRATOR, NEW HOLLAND – T7 175	T175SC00057
UMA PLANTADEIRA, CASE – SSM27	PLST0200010
UM TRATOR, VALMET – 118 4X4	118.41.01601
UM TRATOR, JOHN DEERE – 310L	1B2310LALND008884
UMA GRADE ARADORA, TATU – GAICR 5-0504	0102260352-4
UMA MOTOCICLETA, HONDA – XR 250 TORNADO	9C2MD34008R025681

No curso do processo foi proferida decisão declarando a essencialidade e deferindo a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial quanto ao veículo Volkswagen Amarok CD Highline 4x4, placa JAZ0D72, Renavam 1278633542 (evento 70, DESPADEC1).

No que tange à COLHEITADEIRA NEW HOLLAND – CR9060 e à PLATAFORMA NEW HOLLAND – 740CF, embora alienadas fiduciariamente ao Banco do Brasil, esses bens foram entregues ao SICREDI, a título de pagamento, em 19/06/2024, não se encontrando atualmente na posse dos autores. Apesar disso, a atividade produtiva foi preservada, de modo que nada indica que os bens são essenciais para o desempenho das atividades produtivas dos autores (40.82).

Ademais, os autores sustentam, de forma genérica, a nulidade da dação em pagamento, alegando que o instrumento contratual foi celebrado sob coação. Contudo, tais alegações desbordam do objeto de análise desta ação e devem ser objeto de procedimento próprio, manejado para tal fim.

Em relação aos demais bens, a perita apontou que há risco de desapossamento apenas em relação à PLANTADEIRA SEMEATO – SSM 27, bem dado em garantia de alienação fiduciária, pois já ajuizada ação de busca e apreensão - processo nº 5000991-58.2025.8.21.0096 (40.81).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Os Tratores New Holland T7.260 e T7.240 também foram dados em garantia às Cédula de Crédito Rural n.º 40/01239-5 e n.º 389.407.186 (40.64 e 40.71).

Embora quanto aos demais bens não haja risco iminente de desapossamento, a AJ se manifestou favoravelmente à declaração de essencialidade *"...os bens apresentados pelos requerentes são estruturais e claramente essenciais à operação agrícola, abrangendo todas as etapas do ciclo produtivo e garantindo a autonomia e eficiência necessárias ao desempenho das suas atividades..."* (86.1).

Dessa forma, assoma essencial que tais bens sejam mantidos na posse dos autores no curso do *stay period*, pena de comprometer-se o pleno exercício da empresa e até mesmo as possibilidade de recuperação.

Portanto, **exceção feita à COLHEITADEIRA NEW HOLLAND – CR9060 e PLATAFORMA NEW HOLLAND – 740CF, declaro a essencialidade de todos os bens acima relacionados.**

2.7 - Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados:

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo.

A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte.

O entendimento tem respaldo no TJRS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA.

1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica.

2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc.

3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexistir previsão de expedição de editais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.

Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado. De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na *internet*.

Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos.

2.8 - Habilitação dos créditos.

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências diretamente à administradora judicial, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF, utilizando-se do *site* www.mrs.adm.br

O crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial, a seguir especificada, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos.

Na correspondência enviada aos credores a Administração Judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da Administração Judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

2.9 - Data para atualização dos créditos.

Conforme o artigo 9º, II, da LRF estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial - **07 de janeiro de 2025**.

Essa a data a ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de crédito.

3 - Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários - CNDs.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judicial ou após sua aprovação pela assembleia-geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários.

Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ após a vigência da Lei nº 14.112/20.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

Esse entendimento também está sedimentado no TJSP, conforme o Enunciado XIX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – *Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.*

A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser implementado.

Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, a(s) autora(s) fica(m) intimadas para que no prazo de 30 dias demonstre(m) e comprove(m) nestes autos as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal em âmbito federal, estadual e municipal.

4 - Relatórios e incidentes.

4.1 - Compete à administradora judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º.

4.2 - A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º.

A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo.

Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Para a elaboração dos relatórios, a(s) autora(s) deve(m) entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

4.3 - A administradora judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º.

Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo.

4.4 - Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores.

4.5 - Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias.

Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais.

Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

4.6 - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LFR a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

5 - Dos honorários da administradora judicial.

A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária - com discriminação dos honorários da constatação prévia. Feito isso, a autora e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de VALMIR COPETTI MAFFINI, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o n.º 58.016.631/0001-89 e BRUNO FILLIPIN COPETTI, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o n.º 58.452.561/0001-01, **em consolidação substancial**, e disponho o que segue:

1 - Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;

2 - Nomeio administradora judicial a sociedade MRS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ n.º 30.080.026/0001-58, na pessoa de Dr. Nestor Mateus Samrsl, OAB/RS 107.275, com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 2825, sala 804, Bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre – RS, CEP 91330-001, e-mail: contato@mrs.adm.br, telefones (51) 99969-3339 e (51) 99269-3551, cuja remuneração será arbitrada na forma do § 1º do artigo 51-A da LREF., mediante compromisso que poderá ser prestado mediante petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h;

3 - Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial;

4 - Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF;

5 - Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;

6 - Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

7 - Fixo o prazo de 30 dias para que a(s) autora(s) demonstrem e comprovem as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estado(s) e município(s);

8 - Suspendo o curso da prescrição das obrigações da(s) autora(s) sujeitas ao regime da LRF;

9 - Suspendo todas as ações ou execuções contra a(s) autora(s), na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

10 - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da(s) autora(s), oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

judicial;

11 - Determino que a(s) autora(s) apresente(m) mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

12 - Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a(s) autora(s) deverá(ão) comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;

13 - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;

14 - Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que a(s) autora(s) tem(têm) estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

14.1 - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte da(s) autora(s), bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização;

15 - Comunique-se a Receita Federal;

16 - Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LFR;

17 - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à(s) autora(s) a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

18 - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, **diretamente à administradora judicial**, pelo *site* **www.mrs.adm.br**, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

19 - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;

20 - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar(em) a(s) autora(s), devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

21 - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

22 - Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

23 - Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal;

24 - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos;

25 - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos.

26 - Declaro a essencialidade dos bens suprarreferidos, item "2.6";

27 - Determino a expedição ofício para a Vara Judicial da Comarca de Faxinal do Soturno para solicitar a suspensão imediata de quaisquer atos constritivos relacionados à PLANTADEIRA SEMEATO – SSM 27, oriundos da ação de nº 5000991-58.2025.8.21.009.

28 - Os autores ficam intimados a cumprir os requisitos previstos nos incisos IV, XI do Art. 51 da LRF, conforme disposto no item "2.3"

PENDÊNCIAS:

Nesse sentido, os autores ficam intimados a juntar:

a) A relação integral de empregados, prevista no Art. 51, IV da LRF.

b) A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, prevista no Art. 51, XI da LRF.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE**, Juiz de Direito, em 04/06/2025, às 17:33:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083260046v100** e o código CRC **99a67d76**.
